

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DE 2013
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 9ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2013. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Marco Aurélio de Souza Barreto - Vice Presidente; Mirian Pacheco da Silva – 2ª Vice Presidente; Vicente Cicarino Rocha - 3º Vice Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Jailson Barboza Coelho; Genildo Ferreira Gandra; Márcio Alfredo de Souza Pinto e Roberto Lúcio Espolador Guimarães. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e passou a **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário e ao 2º Secretário a procederem a leitura dos documentos constantes de pauta: **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora. Ementa: Concede Título de Cidadania Itaguaiense e adota outras providências. Relator: Ver. Vicente Rocha. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe, opina favoravelmente quanto a sua aprovação. É o parecer. Sala das Comissões, 18/06/13. (aa) Noel Pedrosa; Mirian Pacheco; Vicente Rocha. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014 e dá outras providências. Relator: Ver. Vicente Rocha. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe, opina favoravelmente quanto a sua aprovação. É o parecer. Sala das Comissões, 18/06/13. (aa) Noel Pedrosa; Mirian Pacheco; Vicente Rocha. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº**

3.110: Autorização de criação do Programa Municipal de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Município de Itaguaí, do Programa Municipal de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”, atendendo ao disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e da Lei 11.340, de 2006, “Lei Maria da Penha”. Art. 2º O “Programa Municipal de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”, de cunho assistencial, visa atender mulheres vítimas de atos de violência, praticados no âmbito doméstico e familiar, que importem sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, através de um conjunto articulado de ações com o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência domésticas e familiar contra mulheres. Da Coordenação Art. 3º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS, por meio do Conselho dos Direitos da Mulher, e, mediante competências específicas, desenvolvido em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS. § 1º. A Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS adotará as providências necessárias à implantação e ao desenvolvimento do Programa, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de sua competência, cabendo a coordenação metodológica e o acompanhamento ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. § 2º. Para a efetivação das medidas previstas nesta lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS celebrará, na forma da legislação em vigor, convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria com entidades governamentais ou privadas, tendo por objetivo a implantação de medidas que visem à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; § 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher manterá cadastro de programas semelhantes, existentes no âmbito do Município, divulgando-se amplamente, inclusive por meio do Portal da Prefeitura do Município de Itaguaí na Internet. Das Ações Pertinentes ao Programa Art.4º O Programa ora instituído compreenderá ações preventivas e concretas, de caráter assistencial, direcionados à mulher em situação de violência domésticas e familiar, abrangendo as seguintes medidas, dentre outras: I – a criação, observada a legislação em vigor e em ação articulada com as entidades envolvidas, de centro de atendimento integral para mulheres em situação de violência doméstica e familiar; II- a atuação operacional integrada com o

Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; III- a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas à sociedade em geral; IV- a capacitação específica dos servidores da Administração Municipal, para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; V- a realização de estudos, pesquisas, estatísticas e o levantamento de informações pertinentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, visando ao aprimoramento das medidas para o seu combate; VI- a criação de mecanismo que, respeitada a legislação em vigor, permitam o acesso prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente nos casos de risco de morte, aos programas municipais de moradia, renda e trabalho. Art. 5º Ficam assegurados a mulher em situação de violência doméstica e familiar, diretamente pelos órgãos municipais ou mediante convênios, parcerias, cooperação ou instrumento análogo com órgãos governamentais da União e do Estado ou com entidades não governamentais: I- a assistência jurídica; II- a assistência médica, social e psicológica, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento; III- o acolhimento em casas abrigo, em locais sigilosos, para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de risco de morte. IV- a agilização dos processos de afastamento ou transferência de unidade de lotação para as servidoras públicas municipais em situação de risco. Art. 6º O programa será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Ação Social onde serão executadas as seguintes ações: I- serviços especializados no atendimento e proteção imediata as mulheres; II- apoio psicossocial; III- apoio jurídico; IV- acompanhamento pericial; V- encaminhamento, quando for o caso, as casas-abrigo. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.111:** Lei que declara de utilidade pública o Instituto Beneficente Cidadão Feliz – IBCF e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Nos termos da legislação municipal em vigor, fica declarado de utilidade pública para todos os fins e efeitos de direito, “Instituto Beneficente Cidadão Feliz – IBCF”, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede e foro nesta cidade de Itaguaí – RJ, na Praça Dom Luis Guanella, 180 – A, Centro, Itaguaí, RJ CEP 23.815-260 – CNPJ 13.050.862/0001-70.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.112:** Diretrizes para a Política Itaguaiense de Atenção Integral à Saúde do Portador da Dependência Química do Crack. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes para a Política Itaguaiense de Atenção Integral à saúde do portador da dependência química do crack. Parágrafo Primeiro – A política de que trata o caput deste artigo, visa promover a melhoria das condições de saúde do portador da dependência química do crack, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante a facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à saúde. Art. 2º - As diretrizes para a Política Itaguaiense de Atenção Integral à saúde do portador da dependência química do crack de que trata o artigo 1º deste projeto, será regida pelos seguintes princípios: I – Universalidade e equidade nas ações e serviços de saúde para a política Itaguaiense de atenção integral à saúde do portador da dependência química do crack, a disponibilidade de insumos, equipamentos e materiais educativos; II – Humanização e qualificação da atenção integral à saúde do portador da dependência química do crack, com vistas à garantia, promoção e proteção do portador da dependência química do crack, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais; III – Corresponsabilidade quanto à saúde e à qualidade de vida do portador da dependência química do crack, implicando articulação das diversas áreas do poder público e com a sociedade; IV – Orientação ao portador da dependência química do crack, aos familiares e à comunidade sobre a promoção, a prevenção, ao tratamento e a recuperação dos agravos e das enfermidades do sujeito; Art. 3º - A Política Itaguaiense de Atenção Integral à Saúde do Portador da Dependência Química do Crack possuem as seguintes diretrizes, a serem observadas na elaboração futura dos planos, programas, projetos e ações de saúde voltadas ao portador da Dependência Química do crack. I – Integralidade, que abrange: a) Assistência à saúde do usuário em todos os níveis de atenção, na perspectiva de uma linha de cuidados qual uma dinâmica de referência e de contra referência entre a atenção básica e as de média e alta complexidade, a continuidade no processo de atenção; b) Compreensão sobre os agravos e a complexidade dos modos de vida e da situação social do indivíduo, promover intervenções sistêmicas que envolvam inclusive, as determinações sociais

sobre a saúde e a doença; II – Organização dos serviços públicos de saúde de modo a acolher e fazer com que o homem sinta-se integrado; III – Implementação hierarquizada da política, priorizando a atenção básica; IV – Priorização da Atenção básica, com foco na estratégia de saúde da família/Unidade de Saúde da Família; V – Integração da execução da Política Itaguaiense de Atenção Integral à Saúde do Portador da Dependência Química do crack às demais políticas, estratégias e ações da Secretaria Municipal de Saúde. Art. 4º - São objetivos da Política Itaguaiense de Atenção Integral à saúde do portador da dependência química do crack: I – Promover a mudança de paradigmas no que concerne à percepção do portador da dependência química do crack e outras drogas em relação ao social, sua saúde da sua família; II – Fortalecer a Prevenção Integral da Dependência Química por meio da capacitação de profissionais de diferentes áreas sobre a questão do crack e outras drogas. Educadores de escolas da Rede Municipal de Saúde, profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Segurança Pública, convêm ser o público alvo de cursos que preparam para a prevenção do uso de drogas, acompanhamento, tratamento e reinserção social de dependentes. III – Captar precocemente a população usuária de crack nas atividades de prevenção primária e o controle da Dependência Química, Doenças Sexualmente Transmissíveis e da infecção pelo HIV, HTLV, Hepatites, Doenças Pulmonares, entre outros agravos recorrentes; IV – Organizar, implantar, qualificar e humanizar, em todas as comunidades itaguaienses, a Atenção Integral à saúde do portador da dependência química do crack; IV – Fortalecer a assistência básica no cuidado com o portador da Dependência Química do crack, facilitando e garantindo o acesso e a qualidade necessária ao enfrentamento dos fatores de risco das doenças e dos agravos à saúde; V – Promover a ampliação e qualificação das redes de atenção à saúde e de acolhimento aos usuários de crack e outras drogas, garantindo a opção de um tratamento especializado, inclusive aos mais vulneráveis, como por exemplo, aqueles em situação de rua. VI – Capacitar e qualificar os profissionais da Rede Básica de Assistência à Saúde e da Rede de Assistência Social; para o correto atendimento integral ao Portador da Dependência química do crack, sua família, amigos e comunidades; VII – Desenvolver a autonomia individual do usuário de crack, e auxiliar as famílias envolvidas. VIII – Estimular a participação e a inclusão do usuário de crack nas ações de planejamento sua vida e enfocando as ações na busca de alternativas para novos projetos de vida; IX – Estimular a articulação das ações do poder público com juízes, promotores e servidores do Poder Judiciário, conselheiros municipais e gestores de comunidades terapêuticas, entre outros, para a prevenção do uso de drogas, acompanhamento,

tratamento e reinserção social de dependentes. X – Promover a Habilitação de Comunidades Terapêuticas como serviços de saúde e sua vinculação às equipes de Atenção Básica (Médico, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Técnico em Saúde) à Unidade Básica de Saúde da área de abrangência do território, para suporte clínico e apoio. X – Implementar estratégias de Educação Permanente dos Trabalhadores, voltadas para Política Itaguaense de Atenção Integral ao Portador da Dependência Química do Crack, respeitando-se as especificidades locais; XI – Garantir o acesso aos serviços especializados de atenção secundária e terciária tais como: 1. Consultório na Rua: consultório itinerante com profissionais que fazem intervenções de saúde para população em situação de rua (crianças, adolescentes e adultos) em seu contexto, incluindo locais de uso público de drogas (cracolândias). 2. Enfermarias Especializadas – Tratamento hospitalar para casos de abstinências e intoxicações graves. Internação de curta duração até a estabilidade clínica. 3. Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD) e III: serviço 24 horas que oferece tratamento diário e continuado a pessoas – e seus familiares – com problemas relacionados ao uso abusivo e/ou dependência de álcool, crack e outras drogas. XII – Promover a Atenção Integral à saúde do portador da dependência química do crack e outras drogas nas populações indígenas, negras, quilombolas, gays, travestis, transexuais, trabalhadores rurais, homens com deficiência, em situação de risco, em situação de cárcere e outros; XIII – Estimular a articulação das ações do poder público com as da sociedade civil organizada a fim de protagonismo social na enunciação das reais condições de saúde do portador da dependência química do crack e outras drogas, inclusive no tocante a divulgação das medidas preventivas; XIV – Estimular na população usuária do crack e outras drogas o cuidado com sua própria pessoa pela ótica da Redução de Danos: * Incentivar o dependente de crack a cuidar de si e a adoção de hábitos saudáveis, sem que a condição para isso seja a interrupção total do uso da droga, é a estratégia central das ações de Redução de Danos à Saúde do usuário. Ao reduzirem os problemas associados com o uso de drogas no âmbito social, econômico e de saúde (doenças pulmonares e cardíacas, sintomas digestivos e alterações na produção e captação de neurotransmissores, prejuízos nas habilidades cognitivas – inteligência – envolvidas especialmente com a função executiva e com a atenção. Este comprometimento altera a capacidade de solução de problemas, a flexibilidade mental e a velocidade de processamento de informações, etc.) estas estratégias beneficiam o usuário, seus familiares e a própria comunidade; * Convém afastar o usuário dos locais de consumo e venda da droga, pois ajuda a minimizar os riscos. * Promover a ajuda profissional

para tentar diminuir a compulsão pelo uso da droga e para que o usuário tenha também outras formas de estímulo, seja com medicamentos ou através de outras ações; * Também é importante tentar regularizar a alimentação e o sono, o que reduz o risco de anemia e desnutrição e impede o agravamento de doenças físicas e mentais. Pois todo comprometimento orgânico-nutricional é grave. Algumas pessoas, em decorrência do uso de substâncias psicoativas, deixam de se alimentar adequadamente. * Particularmente, as crianças usuárias de crack, deixam de alimentar-se adequadamente, e, ficam impossibilitadas de absorverem vitaminas e proteínas na concentração ideal. Tal fato pode causar danos ao sistema nervoso, às vezes irreversíveis”. XV – Aperfeiçoar os sistemas de informação desde o nível da Atenção Básica à Saúde, de maneira a possibilitar um melhor monitoramento que permita decisões e ações assertivas; XVI – Estimular e apoiar, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, o processo de discursão com participação de todos os setores da sociedade, com enfoque no controle social, nas questões pertinentes a Política Itaguaense de Atenção Integral à saúde do portador da dependência química do crack e outras drogas; XVII – Construir estratégias cidadãos de segurança; 1. Formação e capacitação do guarda municipal como educador social; incentivadora das habilidades sociais e técnicas para a resolução de problemas e/ou mediação de conflitos 2. Divulgação e realização de debates sobre o Estatuto da Criança e Adolescentes – ECA – e o uso indevido de álcool, cigarro, crack e outras drogas; 3. Realização de ações que atendam situação de risco; 4. Os guardas Municipais, nas áreas de maior vulnerabilidade social, convêm ter formação na doutrina de polícia de proximidade (comunitária) para incentivar o fortalecimento da comunidade nas áreas de uso de drogas para fortalecer a participação comunitária na prevenção à violência e criminalidade. Art. 5º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Saúde, Secretaria de Ação Social, Secretaria de Educação e Secretaria de Segurança, regulamentará esta lei após estudos de viabilidade. Art. 6º - As despesas de implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias no próximo ano fiscal. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.113:** Institui a Semana de Celebração da Cultura e dos Movimentos Evangélicos no Município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica

instituído no Município de Itaguaí a Semana de Celebração da Cultura e dos Movimentos Evangélicos no Município de Itaguaí, a acontecer, anualmente. Art. 2º A semana evangélica destina-se ao conagração das Igrejas Evangélicas, independente da denominação. Art. 3º A data da comemoração será escolhida em comum acordo entre o poder público municipal e os representantes das Igrejas Evangélicas do Município de Itaguaí. Art. 4º - Durante a Semana da Celebração da Cultura e dos Municípios Evangélicos serão promovidos eventos pela comunidade evangélica, tais como peças teatrais, exposições, simpósios, palestras, seminários, cruzadas evangelísticas, cantores evangélicos e outros acontecimentos semelhantes com o aproveitamento e a utilização dos logradouros públicos cedidos para tal finalidade, quando solicitados. Art. 5º. As igrejas evangélicas por intermédio de seus pastores e dirigentes, em conjunto, criarão e executarão todos os eventos da semana evangélica a que se refere esta lei. Art. 6º. As despesas com a organização da semana evangélica, correrão a cargo das igrejas, podendo ser suplementadas, se necessário. Art. 7º Para a organização e realização das atividades da Semana de Celebração da Cultura e dos Movimentos Evangélicos, fica o Município de Itaguaí autorizado a firmar parceria com as instituições afins, devendo, neste caso, celebrar Termo de Parceria, observando o cumprimento de legislação aplicável. Art. 8º Fica incluído no Calendário Oficial do Município, a Semana de Celebração da Cultura e dos Movimentos Evangélicos de que trata o artigo 1º desta Lei. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.114:** Autoriza o Programa “Academia ao Ar Livre” e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º-Fica autorizado o programa “Academia ao Ar Livre” para a prática de exercícios físicos para todas as idades, nas praças, parques, orla da praia e demais locais públicos apropriados no Município de Itaguaí, através de termos de cooperação, convênios ou parcerias firmados com entidades privadas. §1º. Os termos de cooperação, convênios ou parcerias a que se refere o artigo 1º, consistirá, a expensa das entidades privadas, da cessão de aparelhos específicos para a prática de exercícios físicos ao ar livre, principais grupos musculares, bem como o trabalho aeróbico, devendo ter os seguintes aparelhos: 1-Multi função 2-Alongador Alto 3-Cavalgada Simples 4-Eliptico (Esquí) Simples 5-Volante Duplo Diagonal c/ Vertical 6-Remada Simples 7-Leg Press com Balanço Lateral 8-Simulador de Caminhada Simples 9-Bicicleta 10-Espalдар 11-Abdominal (cadeira) 12-Banco com

Encosto; Par. 2º. Todos os aparelhos deverão conter placa de orientação para a melhor utilização dos mesmos, propiciando, o seu bom uso e permitindo ao munícipe a utilização da academia ao ar livre, mesmo sem a supervisão de profissional de Educação Física habilitado. Par.3º. Poderão ser firmadas parcerias com universidades da região para a contratação de estagiários do curso de Educação Física, para o acompanhamento e orientação do correto uso dos equipamentos. Art. 2º. A realização de qualquer intervenção na área disponibilizada dependerá de prévia aprovação do projeto pela Prefeitura. Art. 3º O instrumento de cooperação terá prazo de vigência de, no mínimo, 02 (dois) anos, prorrogável por igual(is) período(s) caso haja interesse das partes. Art. 4º. A Secretaria Municipal de Planejamento ficará encarregada de relacionar as áreas passíveis de criação do Projeto Academia ao Ar Livre, bem como a Secretaria Municipal de Esportes ficará encarregada de promover a convocação dos interessados em firmar o instrumento de cooperação, por meio de edital, contendo, no mínimo, a descrição das áreas, os requisitos de habilitação e o critério de julgamento. Art. 5º. A entidade colaboradora poderá instalar placa de divulgação de sua marca, na área designada, na medida padrão de 2,00 x 1,00 metros, de dupla face, conforme modelo aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, na quantidade de uma placa a cada Academia ao Ar Livre. Parágrafo único. O conteúdo da placa deverá ficar adstrito ao objeto do instrumento de cooperação e ao nome dos partícipes. Art. 6º. A fiscalização do disposto nesta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Esportes. Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.115:** Diretrizes para o programa municipal de prevenção integral da violência na comunidade escolar. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de 3 Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Convém ao Poder Executivo, através da Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Saúde, via programa de Saúde Escolar e Programa de Saúde Mental, e Secretaria de Segurança, estabelecer medidas preventivas e orientadoras a prevenção integral da violência na comunidade escolar da Rede Municipal de Ensino. Art. 2º - Programa Municipal de Prevenção Integral da Violência na Comunidade escolar convém atentar para as seguintes diretrizes em sua elaboração: I- Fortalecer relações comunitárias e disseminar ações de solidariedade e cidadania; II – Estreitar as relações da escola com a comunidade, reforçando-a como espaço de apoio as ações solidárias; III – Articular a comunidade escolar para, com base em

diagnósticos, desenvolver ações de promoção e garantias de direitos e de valorização da vida; IV – Promoção de medidas preventivas primárias (agir antes): 1. Promoção de Palestras Informativas e Cursos de formação de agentes multiplicadores da paz, gentileza, e não violência, na comunidade escolar da rede municipal de ensino, no intuito de desenvolver competências para expansão da tolerância, urbanidade, justiça, solidariedade e respeito entre os pares. 2. Disponibilização de dados e informações sobre práticas não violentas realizadas em escolas, movimentos populares e sociais, comunidades; 3. Inserção de práticas e campanhas não violentas e por uma pedagogia não violenta; 4. Destaque para elementos e atitudes de não Violência; 5. Estimular a reflexão e estudos sistemáticos nas escolas e comunidades correspondentes acerca da violência na comunidade escolar, sem reforçar o viés emocional, do simplismo ou do reducionismo em busca de uma compreensão do fato social em suas várias dimensões: físicas, psicológica, simbólica, social, etc; 6. Desenvolver, nas escolas, a educação para a paz como caminho de superação da violência no meio escolar. A escola convém ser um núcleo e centro promotor da paz e da cultura de paz; 7. Desenvolver, nas escolas, atividades extracurriculares de combate a violência envolvendo professores, alunos, funcionários, pais, responsáveis e membros da comunidade. As Atividades preventivas convêm serem organizadas de forma compartilhada pelas entidades representativas dos professores, do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente, entidades comunitárias locais, Guarda Municipal, sob a coordenação da entidade escolar; 8. Organização de cursos de resolução não violenta de conflitos para a comunidade escolar; 9. Desenvolvimento de recreios auto gerenciados por alunos e pais; V – Desenvolver estratégias de trabalho por meio de parcerias com instituições governamentais e não governamentais para operacionalizar ações de combate a violência; V – Desenvolver estratégias de trabalho por meio de parcerias com instituições governamentais e não governamentais para operacionalizar ações de combate a violência; VI – Promoção de medidas preventivas orientadoras na comunidade escolar da Rede Municipal de Ensino (prevenção secundária e terciária). Pois, atender e acompanhar as vítimas de violências de forma organizada e sistemática é uma demonstração de responsabilidade ética de uma sociedade que se reconhece ela mesma como violenta em seus padrões, atitudes e normas. 1. Assistir o membro da comunidade escolar que pratica a violência. Por exemplo, realizando o acompanhamento pelo serviço de orientação das crianças e adolescentes desencadeadores de atos violentos; 2. Assistir aquele que sofre de violência. Por exemplo, encaminhando para atendimento as famílias e/ou responsáveis pelas crianças e adolescentes vítimas de

violência; 3. Assistir cada criança e adolescente vitimizada pela droga e sua família, através do Centro de atendimento Psicossociais da Infância e Juventude e Centro de Atendimento Psicossocial ad; 4. Afastar, cautelarmente, o professor em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira; 5. Transferir o professor para outra escola caso seja avaliado que não há condições para a sua permanência na escola atual; VII – A coordenação e definição das ações a serem implantadas para a prevenção integral a violência nas escolas seriam de responsabilidade das comissões criadas nas comunidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Itaguaí; VIII – Promover o aprimoramento das relações humanas na comunidade escolar, pois não existe violência em si, mas relações sociais violentas, valorizando as pessoas (alunos, professores, funcionários, pais, etc.) como sujeitos; IX – Fortalecer espaços democráticos no sistema escolar, como os Grêmios Estudantis e Comissões de Prevenção Integral a violência na comunidade escolar. Pois a violência, muitas vezes, apresenta-se como uma forma de expressão dos que não tem acesso a palavra e como crítica mais radical a tradição autoritária. Quando a palavra não é possível, a violência se afirma e a condição humana é negada; X – Oportunizar a expressão das necessidades e reivindicações dos sujeitos, pela criação de espaços coletivos de discussão, pela sadia busca do dissenso e da diferença. A reversão e a alternativa a violência passam pelo resgate e devolução do direito a palavra; XI – Fortalecer a cidadania, o protagonismo juvenil e a mobilização social na linha da paz, não violência e direitos humanos. Pois, muito da exaltação da violência nos dias atuais provém da degradação da ação política e cidadã. A promoção e o desenvolvimento da ação geradora do novo e da cidadania apresentam-se como uma alternativa de diminuir a violência que surge no vácuo da participação social; 1. Apoiar grupos de não-violência: hip hop, capoeira, tai chi chuan, grafites, artes marciais, etc. 2. Incentivar a participação nos movimentos sociais, de direitos humanos e pacifistas; 3. Desenvolvimento de campanhas “Faz bem ser gentil” na comunidade escolar; 4. Desenvolvimento de campanhas contra brinquedos de guerra na comunidade escolar; XII – Incentivar ações integradoras entre as escolas da Rede Municipal de Ensino e as comunidades. Pois, a diminuição da violência na escola e através da escola está ligada a sua caracterização e consolidação como espaço público e não privado ou restrito a determinados setores ou atores da sociedade; XIII – Construir estratégias cidadãs de segurança; 1. Formação e capacitação do guarda municipal como educador social; 2. Divulgação e realizações de debates sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; 3. Realização de ações que atendam situações de risco; Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 18/06/13.

(a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.116:** Considera de utilidade pública a ONG beneficente Betesda Nacional. O Prefeito Municipal de Itaguaí, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica considerado de Utilidade Pública, a ONG Beneficente Betesda Nacional, com foro nesta Cidade. Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.117:** Ementa: Altera a Lei nº 879/81. O Prefeito Municipal de Itaguaí, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica acrescido o Art. 2º a Lei 897/81, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º - Declara de Utilidade Pública a Cooperativa Agropecuária de Itaguaí. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.118:** Estabelece diretrizes para o Festival de Dança Interescolar de Itaguaí (DANIT) e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art.1º O Município de Itaguaí, através da iniciativa do Poder Executivo, convém contar com diretrizes específicas para o Festival de Dança Interescolar de Itaguaí (DANIT). Parágrafo Único - As diretrizes de que trata o caput deste artigo, visa estimular o hábito da dança na comunidade escolar, criando uma harmonia própria, com a finalidade de provocar situações de aprendizagem que levem a um processo ativo de conhecimentos, essencial para o desenvolvimento de competências e habilidades para o viver feliz. Art. 2º O Festival de Dança Interescolar de Itaguaí (DANIT) convém ser organizado de forma compartilhada pelo corpo docente e discente de cada unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente, entidades comunitárias locais, Guarda Municipal, sob a coordenação da entidade escolar. Parágrafo Único– Será realizado a cada dois anos, próximo ao dia 29 de abril (Dia Internacional da Dança), em duas fases. A primeira fase é a escolha por unidade escolar de melhor performance de dança; a segunda fase será a escolha da melhor

performance de dança entre as melhores das unidades escolares. Art. 3º - O Festival de Dança Interescolar de Itaguaí (DANIT) de que trata o artigo 1º deste projeto convém ser regido pelos seguintes princípios: I– Universalidade e equidade de oportunidade de acesso e fruição de bens, produtos e serviços culturais, bem como o exercício de atividades profissionais nos seus eventos. II– Humanização e qualificação da atenção aos participantes da comunidade escolar em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais; III– Corresponsabilidade na articulação das diversas áreas do poder público e com a sociedade civil para o pleno desenvolvimento do evento; IV– Democratização do acesso ao evento, ou seja, atenção aos sujeitos que compõem as comunidades escolares menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais pela sua condição social, etnia, deficiência, gênero, opção e/ou escolha sexual, faixa etária, domicílio, ocupação, etc; Art. 4º O Festival de Dança Interescolar de Itaguaí (DANI1) convém seguir as seguintes diretrizes na elaboração do seu desenvolvimento: I- Campanha de divulgação na comunidade escolar dos potenciais que a dança desenvolve: vitalidade, criatividade, afetividade, sexualidade e transcendência, etc; Vitalidade: a dança trabalha a autorregulação, as questões de saúde e corpo, percepção dos limites e diferenças; Criatividade: a dança promove o desenvolvimento de novas habilidades e flexibilidade na percepção do dissenso e da diferença pela multiplicidade de ritmos, passos e cadências; Afetividade: por meios dos exercícios da dança a comunidade escolar aprende a fazer o bem sem exigir a retribuição; ser amoroso, gentil e empático faz bem; Sexualidade: a dança promove a fluidez da sensualidade e a ruptura dos bloqueios das emoções; a canalização da libido em atos criativos de vida, opção saudável a perversa erotização da nossa população infanto-juvenil; Transcendência: a dança promove a vivência do instante; a comunidade escolar percebe e entende a integração com as coisas vivas, que modifica o planeta e o enlaça no milagre de estar pleno e vivo; II- A arte da dança como exercício da ação integradora entre as escolas da Rede Municipal de Ensino e às comunidades. A arte da dança nas escolas, a partir da sua intrínseca universalidade, independentemente das barreiras políticas, religiosas, culturais e éticas, promove, caracteriza e consolida a escola como espaço público e não privado ou restrito a determinados setores ou atores da sociedade; III- A promoção e o desenvolvimento da dança como ação geradora do novo, que fortalece a cidadania, o protagonismo juvenil e a mobilização social na linha do bem-estar,

da paz, não- violência e direitos humanos. IV– A arte da dança como exercício de atividade extracurricular de combate à violência envolvendo os professores, alunos, funcionários, pais, responsáveis e membros da comunidade. V– A arte da dança como exercício para a expressão e desenvolvimento das inteligências múltiplas na comunidade escolar, principalmente a Corporal-cinestésica; Art. 5º Convém ao Festival de Dança Interescolar de Itaguaí (DANIT) parceria dos professores de Educação Física com os profissionais da dança para acompanhamento técnico do processo de organização, desenvolvimento e composição da mesa julgadora: Art. 6º Convém serem os seguintes objetivos do O Festival de Dança Interescolar de Itaguaí (DANIT): I – Promover a mudança de paradigmas no que concerne à cultura da dança na comunidade escolar; II-Estimular o hábito da dança na comunidade escolar; III – Ampliar a percepção do alcance da dança em relação ao social e ao empoderamento pessoal; IV- Promover a saúde biopsicossocial na comunidade escolar; V – Promover artistas e profissionais da área da dança no município; Art. 7º As despesas de implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias oriundas do Fundo Nacional de Cultura, dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, e do Mecenato Federal e doações da sociedade civil e empresas privadas, suplementadas se necessárias. Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.120:** Autoriza o poder Executivo a Instituir a Expo Gospel no Município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Expo Gospel no Município de Itaguaí. Art. 2º A Expo Gospel, será realizada a cada entre a última semana do mês de outubro e as duas primeiras semanas de mês de novembro em datas em que culminem no dia de feriado nacional e/ou no dia de sábado. § 1º A festa da Expo Gospel será extensiva a três dias de eventos, culminando seu encerramento em dia de feriado nacional ou dia de sábado. §2º Ficará a critério do Poder Executivo decretar Ponto Facultativo nas repartições públicas nos dias uteis em que antecederem a festa da Expo Gospel. Art. 3º O local determinado para a realização da Festa da Expo Gospel será o mesmo onde acontece anualmente a Expo da Cidade de Itaguaí. Art. 4º Toda a estrutura, atrativos e demais benefícios em que é realizada a Expo da Cidade de Itaguaí, será

disponibilizada à realização da Festa da Expo Gospel. Art. 5º Caberá Secretaria Municipal de Turismo coordenar e aplicar toda a organização do evento, bem como, regulamentar os demais atos e emendas que se fizerem necessárias a presente lei. Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito.

Despacho: Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.122:**

Diretrizes para política Itaguaense de vigilância Socioassistencial. O Prefeito Municipal de Itaguaí, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O Município de Itaguaí, através da iniciativa do Poder Executivo, convém contar com diretrizes gerais para a Política Itaguaense de Vigilância Socioassistencial. Parágrafo Primeiro – A vigilância Socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. Parágrafo Segundo – A política de que trata o caput deste artigo visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias itaguaenses e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos para posterior gestão das ações na área de assistência social. Art. 2º - A política Itaguaense de vigilância socioassistencial de que trata o artigo 1º deste projeto, será regida pelos seguintes princípios: I – Convém ser organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS); II – Convém integrar a rede pública – os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os Centros de Referência Especializados para Atendimento da População em Situação de Rua (Centro POP) e privada de serviços, programas e projetos de vigilância de assistência Social no contexto de corresponsabilidade, tanto BA análise dos dados, quanto na posterior gestão das ações na área de assistência social; III – Convém que a vigilância socioassistencial seja afiançada pela gestão do trabalho, educação permanente e garantia de direitos na assistência social do território; Art. 3º - A política itaguaense de vigilância socioassistencial possui as seguintes diretrizes: I – Promover a proteção social básica, ou seja, conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; II – Promover a mudança de paradigmas no que concerne a percepção da assistência social dos serviços socioassistenciais, como

atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas; III – Fortalecer a mudança de paradigmas no que concerne a percepção da assistência social e dos serviços socioassistenciais, como atividades continuadas que visem a melhoria da vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas; IV – Organizar, implantar, qualificar e humanizar, em todas as comunidades itaguaienses, a vigilância socioassistencial; V – Captar precocemente a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos e, rapidamente, ofertar serviços socioassistenciais, ou seja, atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas – programas de amparo; VI – Capacitar e qualificar os profissionais Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em relação a vigilância socioassistencial; VII – Estimular a articulação das ações do poder público com juízes, promotores e servidores do poder judiciário, conselheiros municipais, gestores de comunidades terapêuticas, entidades e organizações de assistência social – aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantias de direitos, entre outros, para a vigilância socioassistencial; VIII – Promover a vinculação ao SUAS de organizações de assistência social – aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. É o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. IX – Promover a parceria entre os profissionais do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) com as equipes da Defesa Civil, Equipes de Atenção Básica (Médico, Enfermeiro, técnico de Enfermagem e técnico em Saúde) e a Unidade Básica de Saúde da área de abrangência do território para o fortalecimento da vigilância socioassistencial; X – Implementar estratégias de Educação Permanente dos Trabalhadores, voltados para a vigilância socioassistencial, respeitando-se as especificidades locais; XI – Promover o acesso universal dos itaguaienses aos serviços de proteções sociais, básica e especial, ofertados precipuamente ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência Social: 1. O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinadas a articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e a prestação de serviços, programas e projetos

socioassistenciais de proteção social básica as famílias. 2. O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada a prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. XII – Estimular e apoiar, juntamente com o Conselho municipal de Assistência Social, o processo de discussão com participação de todos os setores da sociedade com enfoque no controle social, nas questões pertinentes a vigilância socioassistencial; XIII – Aperfeiçoar os sistemas de informação no nível da vigilância socioassistencial, de maneira a possibilitar um melhor monitoramento que permita, rapidamente, decisões e ações assertivas; XIV – Construir estratégias cidadãs de vigilância socioassistencial: 1. Formação e capacitação do guarda municipal como educador social, incentivadora das habilidades sociais e técnicas para a identificação e/ou sinalização de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; 2. Os guardas municipais convêm ter formação na doutrina de polícia de proximidade (comunitária). No seu território de ação, principalmente, nas áreas de maior vulnerabilidade social, como nas áreas de uso de grande consumo de drogas, a vigilância socioassistencial fortalecerá a participação comunitária na prevenção a violência e criminalidade; 3. Divulgação e realizações de debates sobre o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA – e o Estatuto do Idoso; 4. Estimular a reflexão e estudos sistemáticos nas escolas e comunidades correspondentes acerca das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, sem reforçar o viés emocional, do simplismo ou do reducionismo em busca do diagnóstico e da compreensão do fato social em suas várias dimensões: físicas, psicológica, simbólica, econômica, política, social, etc; Art. 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Ação Social, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Cultura, Defesa Civil e Secretaria de Segurança, regulamentará esta lei após estudos de viabilidade. Art. 5º - As despesas de implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias no próximo ano fiscal. Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito.

Despacho: Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.123:** Dispõe a afixação, em academias de ginástica, centros esportivos e estabelecimentos similares, placa com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º -

Fica obrigada a afixação, em academias de ginástica, centros esportivos e estabelecimentos similares, de placa com advertências sobre as consequências do uso de anabolizantes. Parágrafo Único – A placa referida no caput deste artigo deve conter os seguintes dizeres: “O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco de câncer e pode provocar dependência.” Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, a partir de sua publicação. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito.

Despacho: Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Primeira Discussão da Lei nº 3.124: Autorização de recuperação do cais de coroa grande. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Este projeto de Lei visa autorizar, após estudos de viabilidade, a recuperação do píer do cais de Coroa Grande. Art. 2º - Realização de Obras para a reconstrução do cais. Art. 3º - Dragagem no local que permita a ancoragem de embarcações de porte médio. Art. 4º - Desenvolvimento de projeto de divulgação e aquecimento do turismo na região. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito.

Despacho: Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Primeira Discussão da Lei nº 3.125: Diretrizes de segurança cabíveis a atividade de gari no Município de Itaguaí e dá outras providências. Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes gerais cabíveis a atividade de gari no Município de Itaguaí. Art. 2º - Parágrafo Primeiro – A política que trata o caput deste artigo, visa promover a melhoria das condições de saúde dos garis itaguaíenses, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco inerentes a categoria e mediante a facilitação ao acesso a equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento. Parágrafo Segundo – Subordinam-se ao regime desta Lei além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município de Itaguaí. Art. 2º - O Serviço de gari, quando contratado com terceiros, será necessariamente regido por normas de segurança e medicina do trabalho. Parágrafo Único – Para fins dessa Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formalização de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º - As Diretrizes gerais cabíveis a atividade de gari no município de Itaguaí, de que trata o artigo 1º - desta Lei, Será regida pelos seguintes princípios: I – Universalidade e equidade nas ações e serviços de segurança e proteção voltados para os garis, na disponibilização de equipamentos de proteção individual e materiais educativos; II – Humanização e qualificação da atenção a saúde do gari, com vistas a garantia, promoção e proteção do profissional, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais; III – Corresponsabilidade quanto a saúde e a qualidade de vida do gari, implicando articulação das diversas áreas do poder público e com a sociedade; Art. 4º - As Diretrizes de segurança cabíveis a atividade de gari no município de Itaguaí destinam-se garantir a estrita e criteriosa observância das Normas Regulamentadoras –NR, relativas a segurança e medicina do trabalho (Portaria nº 06, de 09/03/83), principalmente no que tange ao fornecimento e uso obrigatório do Equipamento de Proteção Individual – EPI, Destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Parágrafo Primeiro – Os Órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município de Itaguaí, inclusive o serviço de gari, quando contratado de terceiros, ficam compromissados a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: 1. Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais do trabalho; 2. Enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; 3. Para atender as situações de emergência. Parágrafo Segundo – São equipamentos de Proteção Individual – EPI indicados: 1. Uniforme com cor de destaque e faixa reflexiva; 2. Bota com biqueira; 3. Luva de vaqueta; 4. Máscara PFF1; 5. Óculos Spectra Incolor; 6. Abafador de Ruídos – Tipo Concha; 7. Capa de chuva; 8. Protetor Solar. Art. 5º - São objetivos das diretrizes de segurança cabíveis a atividade de gari no município de Itaguaí: I – Promover a mudança de paradigmas no que concerne a percepção do gari em relação ao social, sua saúde e saúde da sua família; II – Captar precocemente o gari nas atividades de prevenção primária relativa aos riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho, entre outros agravos recorrentes; III – Educação continuada ao gari, aos familiares e a comunidade sobre a promoção das medidas de segurança, a prevenção de acidentes ocupacionais com os resíduos sólidos; IV – Estimular a articulação das ações do poder público com as da sociedade civil organizada a fim de protagonismo social na enunciação das reais condições

de saúde do gari, inclusive no tocante a divulgação das medidas preventivas destinadas a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador; V – Ampliar o acesso as informações sobre as medidas preventivas contra os agravos e as enfermidades que afetam os garis; VI – Estimular nos garis o cuidado com a sua própria saúde, visando a realização de exames periódicos e a adoção do uso diário de Equipamento de Proteção Individual – EPI; VII – Estimular e apoiar, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, o processo de discussão com participação de todos os setores da sociedade, com enfoque na saúde do gari. Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.126:** Diretrizes para a implantação do regime de sobreaviso no âmbito do hospital municipal São Francisco Xavier e dá outras providências. Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a implantação do regime de sobreaviso no âmbito do Hospital São Francisco Xavier. Parágrafo Único – A política de que trata o caput deste artigo, visa instituir Regime de Sobreaviso para o pronto atendimento das necessidades essenciais do serviço público de saúde no âmbito do Município de Itaguaí, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade da população, mediante a facilitação ao acesso, as ações e aos serviços de assistência integral a saúde. Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por regime de Sobreaviso, aquele em que o servidor fica a disposição do Município aguardando, pelos meios de comunicação disponíveis, a sua convocação para atendimento imediato. Parágrafo Primeiro – Plantão de Sobreaviso do Médico Especialista (a distância, porém com disponibilidade para atendimento Imediato), plantão médico de sobreaviso durante 12 horas corridas, realizados por médicos especialistas em ortopedia, obstetrícia, anestesiologia, pediatria, e cirurgia geral, em qualquer dia útil ou não da semana, com horário a ser estabelecido através de escala mensal de plantões por especialidade do hospital, de acordo com a necessidade e conveniência do Hospital Municipal São Francisco Xavier e da Secretaria Municipal de Saúde; Parágrafo Segundo – Plantão de Sobreaviso do Médico Plantonista (Clínico Geral) – Plantão realizado a distância, porém com disponibilidade para atendimento imediato, por médico clínico geral, para apoio técnico presencial em situações de emergências múltiplas ou para realização de acompanhamento em viagens de transferência de pacientes em estado grave para hospitais de referência localizados em outros municípios. O plantão será por períodos de 12 horas corridas, em

qualquer dia útil ou não da semana, com horário a ser estabelecido através de escala mensal de plantões do hospital, de acordo com a necessidade e conveniência do Hospital Municipal São Francisco Xavier e da Secretaria municipal de Saúde. Art. 3º - O plantão será prestado por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), podendo o profissional fazer ou não parte do quadro de servidores permanentes do município, desde que não coincida com o mesmo horário de trabalho, e desde que não comprometa a sua carga horária normal de serviço. O plantão médico será de 12 (doze) horas qualquer dia útil ou não, da semana, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde. Parágrafo Primeiro – O Regime de sobreaviso será organizado pela Diretoria Administrativa em conjunto com o Diretor Clínico do Hospital em escalas mensais, observados o sistema de rodízio, limitado ao período máximo de quinze dias mensais ininterruptos ou não por servidor. Parágrafo Segundo – A Diretoria Administrativa do Hospital dará ciência pessoal aos servidores da escala mensal de sobreaviso, bem como, afixará em local visível de acesso franqueado ao público. Art. 4º - O médico de Plantão deverá ficar a disposição da entidade hospitalar, durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento médico de urgência e emergência e outros procedimentos correlatos, de acordo com as estruturas físicas e condições do mesmo. Para tanto a instituição oferecerá acomodação e refeição ao plantonista. Parágrafo Primeiro – Os Plantões médicos objeto dessa Lei atenderão as áreas de Clínica Geral, Pediatria, Obstetrícia, Anestesia, Ortopedia e Cirurgia Geral. Parágrafo Segundo – O valor dos plantões será reajustado anualmente, na mesma data e índices aplicados aos servidores públicos municipais. Parágrafo Terceiro – A remuneração dos profissionais pelo Plantão de Sobreaviso será tão somente conforme tabela a ser confeccionada pela Secretaria Municipal de Saúde, não sendo permitido o pagamento de qualquer adicional. Gratificação, produtividade ou qualquer outra verba, e do valor serão deduzidos os encargos legais. Parágrafo Quarto – Os plantões de Sobreaviso (não presencial, porém com disponibilidade para atendimento imediato), serão contratados pelo Município através da Secretaria Municipal de Saúde, e pagos aos profissionais mediante apresentação de Nota Fiscal ou do RPA – Recibo de Pagamento Autônomo – Relativos ao serviço prestado no mês, e descontados os encargos legais incidentes sobre a remuneração para, não incidindo eventuais horas extras sobre as atividades realizadas. Parágrafo Quinto – Aos especialistas será pago valor de procedimento realizado durante o plantão de sobreaviso, quando o médico efetuar algum atendimento no Hospital Municipal São Francisco Xavier, conforme tabela

de procedimentos a ser confeccionada pela Secretaria Municipal de Saúde. Art. 5º - Os plantões instituídos por esta Lei poderão ser contratados por meio de procedimento de licitação. Art. 6º - O adicional de Plantão Médico e Sobreaviso será pago aos servidores que exclusivamente exercerem as atividades típicas de seu cargo nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto do hospital municipal. Parágrafo Primeiro – O Adicional de Plantão Médico e Sobreaviso não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente a mesma hora de trabalho. Parágrafo Segundo – O Servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício no hospital municipal poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao adicional de Plantão Médico e Sobreaviso. Art. 7º - O Serviço em regime de sobreaviso deverá atender prontamente a convocação do Município e, durante a espera não praticar atividades que o impeçam de comparecer imediatamente ao serviço. Parágrafo Primeiro – Durante o regime de sobreaviso, o servidor não poderá afastar-se da sede do Município. Parágrafo Segundo – A inobservância injustificada do disposto no caput configura descumprimento do dever funcional e sujeitará o servidor as penalidades disciplinares previstas em lei. Art. 8º - Para que a punição descrita no artigo anterior seja aplicada, será necessário queixa por escrito, encaminhada a direção hospitalar no prazo máximo de 48 horas (quarenta e oito horas) a contar da ocorrência. Art. 9º - São diretrizes do Plantão de Sobreaviso do Médico Plantonista (Clínico Geral): I – Na impossibilidade de assumir seu plantão deverá o médico comunicar com antecedência a Direção Hospitalar para a providência de eventual substituto, cabendo em primeira instância o médico plantonista apresentar seu substituto. II – Compromete-se o médico plantonista a não deixar o usuário aguardando pelo atendimento por tempo prolongado desnecessariamente. III – Quando da transferência de pacientes do Pronto Atendimento para a unidade de internação, é de responsabilidade do plantonista os cuidados médicos até o momento em que o médico efetivo do paciente assuma sua função. IV – Durante o período do plantão cabe ao médico plantonista o atendimento as intercorrências médicas de urgência e emergência aos pacientes internados no Hospital. V – É de responsabilidade do plantonista a elaboração do prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seus cuidados. VI – Cumprir as normas técnicas e administrativas da instituição. Art. 10º - Normas e Regulamentos complementares para o bom funcionamento dos serviços de plantões em regime de sobreaviso de que tratam estas diretrizes, poderão ser editadas por Decreto do Poder Executivo. Art. 11º - Estas diretrizes entrarão em vigor na data de sua

publicação. Revogando-se as disposições em contrário. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 18/06/13.

(a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.092 de 18 de junho de 2013:** Autoriza a capacitação da comunidade Escolar sobre primeiros socorros. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º o Poder Executivo, através da Secretaria de Educação e cultura, Secretaria de Saúde, via programa de saúde escolar e Defesa Civil, fica autorizado a promover a orientação da comunidade escolar sobre primeiros socorros. §1º A orientação poderá ocorrer por palestras informativas e cursos de formação de agentes multiplicadores sobre primeiros socorros, na comunidade escolar da Rede Municipal de Ensino, no intuito de desenvolver competências para prestar auxílio imediato as vítimas de acidentes e males súbitos. §2º As palestras e cursos deverão ter aulas teóricas e práticas, com oficinas específicas para este fim. Art. 2º As despesas de implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria de educação e Cultura, Secretaria de Saúde, via programa de saúde escolar e Defesa Civil, regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias contados da sua publicação. Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.093 18 de junho de 2013:** Estabelece Diretrizes para a existência de palestras permanentes de empreendedorismo na Rede Municipal de ensino do Município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Município de Itaguaí, através de iniciativa do executivo deverá contar com um projeto específico para incluir o conteúdo de empreendedorismo em palestras permanentes empreendidas pela secretaria Municipal de Educação. §1º Os estudos e análises que servirão de respaldo para a implantação do projeto, deverão respeitar os ideais básicos para o desenvolvimento do ensino padrão, conciliando-se com o estímulo ao desenvolvimento do comportamento empreendedor e do protagonismo juvenil. §2º O Executivo, através da forma cabível, desenvolverá o conteúdo a ser inserido, considerando que a inserção do empreendedorismo tem o intento de apresentar aos estudantes um conjunto de competências que os tornem capazes de tomar decisões, traçar planos e organizar os recursos necessários para que sejam protagonistas de suas

próprias vidas, sustentado por outros valores fundamentais para a sociedade como a ética e a cidadania, a cultura da cooperação e da inovação e a sustentabilidade ambiental. Art. 2º A capacitação dos professores palestrantes poderá ser prevista pelo Executivo através de convênios específicos e com fundo focado na preparação para o desenvolvimento empreendedor. Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta Lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional. Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final Lei nº 3.094 de 18 de junho de 2013:** Autoriza a criação do Farol da Consciência nas comunidades de Engenho, Brisamar, Vista Alegre, Mangueira, Coroa Grande e Chaperó. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação e Cultura, fica autorizado a promover a criação do Farol da Consciência nas comunidades de Engenho, Brisamar, Vista Alegre, Mangueira, Coroa Grande e Chaperó. Parágrafo Único – Proceder-se-á a criação do farol da Consciência como instancia de convivência, biblioteca, acesso a internet via wi-fi e a prática de jogos pedagógicos. Art. 2º O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação e Cultura, regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias contados da sua publicação. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.095 de 18 de junho de 2013:** Ementa: Autoriza as Centrais de Educação Física e cidadania no Município de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei: Art. 1º - Institui as Centrais de Educação física e cidadania de que trata o caput deste artigo, visa a promoção e proteção da população Itaguaense e o resgate da sua cidadania. É importante ferramenta na consolidação das políticas de esporte, saúde, educação, cultura e de segurança no nosso município, contribuindo, de modo efetivo, para redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante a facilitação ao acesso, as ações e aos serviços de assistência biopsicossocial ao cidadão Itaguaense. Art. 2º - As Centrais de Educação física e cidadania, de que trata o artigo 1º deste projeto, será regida pelos seguintes princípios: I- Universalidade e equidade na disponibilização de Professores de Educação Físicas e outros profissionais,

equipamentos e materiais esportivos para todas as idades sexo e comunidades; II – Humanização e qualificação da atenção a prática desportiva, com vistas a garantia da promoção e proteção do cidadão Itaguaense, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais; III – Corresponsabilidade quanto a saúde física, psicológica e sociocultural e a qualidade de vida e bem estar do cidadão Itaguaense; IV – Orientação a população das variadas comunidades sobre os fatores de risco e de proteção a saúde total do cidadão Itaguaense; Art. 3º - As Centrais de Educação Física e cidadania possuem as seguintes estratégias a serem observadas na sua operacionalidade: I – Oferecer gratuitamente atividades físicas com qualidade de infraestrutura e atendimento, dando noção de cidadania a população. Os núcleos devem contar com uma equipe completa de professores e outros profissionais. II- Além de musculação, as academias devem oferecer aulas de Ginástica, Tai Chi Chuam, Alongamento, Artes Marciais e Capoeira. III – Incluir as centrais de educação física e cidadania como uma importante ferramenta na política de segurança nas áreas de vulnerabilidade social; IV – Incluir as centrais de educação física e cidadania como uma importante ferramenta na política ambiental do município, facilitando o acesso do público assistido a prática da coleta seletiva do lixo; V – Integração das Centrais de Educação Física e cidadania as demais políticas públicas das diversas comunidades. VI – Promoção da participação das populações indígenas, negras, quilombolas, gays, travestis, transexuais, trabalhadores rurais, homens com deficiência, em situação de risco nas centrais de educação física e cidadania. VII – As centrais de educação Física e cidadania deverão ser instaladas, prioritariamente, em praças públicas das diversas comunidades. Caso não haja praças, deverão ser aproveitados espaços disponíveis nas escolas e/ou Unidades Básicas de Saúde; Art. 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Esporte, Saúde, Obras e Educação regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias contados da sua publicação. Art. 5º - As despesas de implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.106 de 18 de junho de 2013:** Fica autorizado o Poder Executivo a atribuir o nome de “Creche Municipal Professor Renato Barbosa Ladislau”, à Creche Municipal a ser inaugurada no Bairro do Leandro. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Passa a denominar-se “Professor Renato Barbosa Ladislau”, o prédio onde

será inaugurada a creche do Bairro do Leandro, localizado na Estrada do Mazomba nesta Cidade. Art. 2º Esta é uma singela homenagem do povo e governo Itaguaiense ao seu saudoso Cidadão, Renato Barbosa Ladislau, que nasceu nesta Cidade na data de 06 de agosto de 1986 e faleceu em Itaguaí na data de 20 de maio de 2012. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.107 de 18 de junho de 2013:** “Diretrizes para o Plano Municipal de Capacitação da Comunidade Escolar sobre Educação no Trânsito”. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Convém ao Poder Executivo, através da Secretaria de Transporte e Trânsito, Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Saúde, via Programa de Saúde Escolar, a elaboração do Plano Municipal de Capacitação da Comunidade Escolar sobre Educação no Trânsito. Art. 2º O Plano Municipal de Capacitação da Comunidade Escolar sobre Educação no Trânsito convém seguir as seguintes diretrizes em sua elaboração: I- Promoção de Palestras Informativas e Cursos de formação de Agentes de Trânsito Infanto-juvenis na Comunidade Escolar da Rede Municipal de Ensino, no intuito de criar competências para o trânsito consciente e seguro em Itaguaí. As palestras e cursos teriam aulas teóricas e práticas, com oficinas específicas para este fim; II- As lições de trânsito convêm serem ensinadas com metodologia que não sejam limitadas à simbologia e das placas e sinais. É fundamental associar as situações à vida prática do cotidiano e promover o entendimento que suas ações terão consequências para si para outros. Por exemplo: o método de sair às ruas para pôr em prática lições aprendidas em sala de aula; questionário para os filhos aplicarem em casa se os pais respeitam dispositivos como a faixa de pedestres; atividades em sala de aula sobre os perigos da alta velocidade; III- Convêm adequar a linguagem, a didática do ensino das regras de trânsito e o senso de respeito pelo próximo ao universo de cada faixa etárias; IV- Promoção de cultura de gentileza no trânsito na comunidade escolar através debates, exposição de fotografias de situações de desrespeito no trânsito, blitzes educativas, etc; V- Promoção da cultura da responsabilidade compartilhada em referência ao trânsito consciente e seguro no município de Itaguaí. O que deve incluir o respeito às regras tanto por parte do trânsito de veículos quanto dos transeuntes, considerados uns em relação aos outros; Art. 3º A implantação do Plano Municipal de Capacitação da Comunidade Escolar sobre Educação no Trânsito é estratégia de baixo custo, suas despesas correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art.4º - Esta Lei

entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.108 de 18 de junho de 2013:** Autorização para a implantação do Centro de Iniciação ao Esporte. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a cadastrar-se junto ao Ministério do Esporte e Lazer, para apresentação de proposta de construção do Centro de Iniciação ao Esporte – CIE, com recursos do PAC. Art. 2º Fica autorizada a execução do Modelo III conforme planta em anexo (anexo I), com 3.750m² de área construída. Art. 3º Fica autorizada a concessão de uso de terreno público com 7.000m², necessários à execução do projeto de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério do Esporte e Lazer, com as seguintes condições: I – Terraplanagem, proteção, contenção e estabilização do solo; II- Abastecimento de água e acesso à rede de esgoto; III- Drenagem pluvial; IV- Acesso pavimentado. Art. 4º É dever do município disponibilizar a seguinte infraestrutura: I – Ruas pavimentadas; II- Acessibilidade e mobilidade urbana, de acordo com a legislação vigente; III- Passeios públicos que sigam as normas de acessibilidade; IV- Sinalizações viárias; V- Rede elétrica que forneça energia para o CIE; VI- Rede de internet que atenda os edifícios construídos no CIE; VII- Elaboração e execução do projeto de destinação final das águas pluviais captadas na área do CIE, em consonância com o Plano Diretor e a legislação vigente; VIII- Rede de água e esgoto para coleta na edificação de acordo com a legislação vigente; IX – O projeto deverá contemplar solução técnica de tanque séptico e sumidouro para adaptação, quando necessário. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.109 de 18 de junho de 2013:** Autoriza a criação do Canil Municipal de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Criação do Canil da Guarda Municipal de Itaguaí, bem como do Ambulatório Médico Veterinário, ambos diretamente subordinados ao Departamento da Guarda Municipal da Secretaria Municipal de Segurança Pública. Art. 2º O canil tem por finalidade possibilitar a complementação da proteção aos bens, serviços e instalações do Município, como também na proteção junto às escolas municipais, com emprego de cães adestrados, atuando mediante planejamento próprio, isoladamente ou em apoio às outras unidades da Guarda Municipal. Art. 3º Os cães poderão ser empregados nas seguintes situações: I- Patrulhamento; II- Farejamento de

drogas; III- Operações de busca, resgate, salvamento e demais situações de socorro, como apoio à Defesa Civil; IV- Demonstrações de cunho educacional e recreativo; V- Provas Oficiais de trabalho e estrutura; VI- Formaturas e desfiles de caráter cívico e militar. Art. 4º As instalações, atividades e o efetivo de cães serão supervisionados e avaliados por uma Comissão Examinadora, designada pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, ou alguém por ele designado. Parágrafo Único – Farão parte da Comissão Examinadora, obrigatoriamente e sem acréscimo em seus respectivos vencimentos, o Secretário Municipal de Segurança Pública, o Diretor da Guarda Municipal, o responsável pelo adestramento de cães e um membro da Secretaria Municipal de Saúde, Médico Veterinário, ligado ao Programa Municipal de Controle de Zoonoses. Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde indicará um Médico Veterinário que realizará visitas técnicas periódicas ao canil, a fim de prestar apoio e orientação profissional preventiva, sendo este responsável por ações clínicas, ambulatoriais e demais intervenções necessárias à saúde e bem estar animal, a serem desenvolvidas no âmbito do Ambulatório Médico Veterinário de apoio ao Canil da Guarda Municipal. Parágrafo Único – O Ambulatório Médico Veterinário poderá ser utilizado, mediante cronograma prévio ou em datas previamente agendadas, para ações de controle de zoonoses desenvolvidas pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde. Art. 6º O canil será composto por até 10 (dez) cães, podendo ter seu efetivo aumentado, mediante parecer favorável da Comissão Examinadora. Art. 7º Somente poderão conduzir os cães do Canil da Guarda Municipal de Itaguaí, os Guardas Municipais que tenha concluído, com aproveitamento, o curso de adestramento ou de condução de cães, reconhecido pela Guarda Municipal. Art. 8º Os cães integrantes do Canil da Guarda Municipal constituem Patrimônio do Município. Art. 9º Fica a critério do Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei por meio de Decreto. Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, podendo ser suplementada, se necessário. Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itaguaí, 18/06/13. (a) Luciano Carvalho Mota – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 18/06/13. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando outra logo a seguir. Nós, Domingos, Joselaine e Milton a redigimos.